

TRANSEXUALIDADE E A ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL SEM A REDESIGNAÇÃO DE GÊNERO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 670.422 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

TRANSEXUALITY AND THE ALTERATION OF CIVIL RECORD WITHOUT THE REDESIGN OF GENDER: An ANALYSIS FROM THE EXTRAORDINARY APPEAL No. 670.422 OF THE SUPREME COURT

Brenda de Souza Reis

Universidade Federal de Roraima, Brasil

Nataliene Cavalcante Rodrigues

Universidade Federal de Roraima, Brasil

Douglas Verbicaro Soares

Universidade Federal de Roraima, Brasil

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v25i52.1217>

Recebido em: 07.05.2025

Aceito em: 12.08.2025

Resumo: O presente artigo discute a possibilidade de alteração do prenome por pessoas transexuais, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Parte-se da compreensão das características que definem a transexualidade e das noções de identidade de gênero, evidenciando a relevância social, jurídica e humana do tema. A análise demonstra que a mudança do prenome não se limita ao campo das relações jurídicas, mas repercute diretamente na vivência cotidiana, na integridade psicológica e no reconhecimento social da pessoa transexual. A metodologia empregada é descritiva, com base em pesquisa teórica e no exame da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275 e do Recurso Extraordinário nº 670.422, ambos do Supremo Tribunal Federal, que consolidaram importantes avanços no acesso à retificação de nome e gênero no registro civil. Os resultados evidenciam que a exigência de intervenção cirúrgica constitui obstáculo desproporcional e incompatível com a dignidade humana, além de gerar processos longos, burocráticos e psicologicamente desgastantes. O estudo conclui que o reconhecimento da identidade de gênero deve pautar-se na autonomia, no respeito e na proteção integral dos direitos fundamentais.

Palavras-chave: Direito. Identidade de Gênero. Registro Civil. Direitos Humanos

Abstract: This article discusses the possibility of name change for transgender people, considering the principle of human dignity and personality rights. It begins with an understanding of the characteristics that define transsexuality and the



Esta obra está licenciada com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

notions of gender identity, highlighting the social, legal, and human relevance of the topic. The analysis demonstrates that changing one's first name is not limited to the field of legal relations, but directly impacts daily life, psychological integrity, and the social recognition of transgender people. The methodology employed is descriptive, based on theoretical research and an examination of Direct Action of Unconstitutionality No. 4.275 and Extraordinary Appeal No. 670.422, both from the Supreme Federal Court, which consolidated important advances in access to name and gender rectification in the civil registry. The results show that the requirement of surgical intervention constitutes a disproportionate obstacle incompatible with human dignity, in addition to generating lengthy, bureaucratic, and psychologically exhausting processes. The study concludes that the recognition of gender identity should be based on autonomy, respect, and the full protection of fundamental rights.

Keywords: Law. Gender Identity. Civil Registry. Human Rights.

1 Introdução

A população transsexual tem sido durante a história um grupo extremamente marginalizado, sendo privados de seus direitos, ao qual, vulnerabiliza estas pessoas, que sofrem constantes abusos, violência, exclusão, rompimento de vínculos familiares, discriminação em espaços públicos e privados, em instituições de ensino e serviços de saúde, além de, muitas vezes, serem vítimas de homicídio (Gonçalves, 2012, p. 2).

A transexualidade é um assunto de muitas argumentações e polêmicas, uma vez que o Estado, não dispõe de maneiras de defesa para esse determinado grupo. A partir da autorização e disponibilização da cirurgia de transgenitalização através do Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário acabou tendo muita procura por meio de muitas ações solicitando a mudança de prenome e gênero no registro civil, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana e da personalidade. Os transexuais visam pela declaração dos seus direitos civis e sociais, por meio do Estado, em busca da diminuição quanto as ofensas de discriminação que vivenciam, diante da sociedade. Este trabalho tem como objetivo analisar a possibilidade da alteração do prenome e gênero da pessoa transsexual, tendo como o seu objetivo principal, salientar o conceito referente a transexualidade, sendo esta última, uma das identidades de gênero.

O artigo se fundamentou na pesquisa descritiva e qualitativa, visando uma melhor compreensão do tema proposto, utilizando-se de revisões bibliográficas, artigos científicos, doutrinas e materiais que abordam o tema. Nesse aspecto, analisando a questão da conceituação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da personalidade, e suas aplicações, a questão das possibilidades de alteração do prenome e gênero perante o Registro Civil. E ainda, sobre a cirurgia de transgenitalização como requisito para que ocorra a alteração nos registros das pessoas transexuais, e por fim as análises da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 e do Recurso Extraordinário nº 670.422 do Supremo Tribunal Federal.

Para alcançar esse objetivo, o presente artigo organiza-se em uma estrutura que busca articular fundamentos teóricos, análise normativa e exame jurisprudencial. Inicialmente, apresenta-se uma discussão sobre os direitos fundamentais, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, situando tais fundamentos no contexto das questões de gênero. Em seguida, analisa-se a cirurgia de transgenitalização e suas implicações jurídicas, destacando os debates sobre sua exigência ou não para fins de retificação civil. Posteriormente, examina-se o Recurso Extraordinário nº 670.422 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, cujos entendimentos consolidaram novas diretrizes para o reconhecimento da identidade de gênero no registro civil. Por fim, o estudo apresenta pontos favoráveis e desfavoráveis à mudança de prenome e gênero sem intervenção cirúrgica e encerra com considerações que respondem à problemática proposta, avaliando os avanços, limitações e desafios relacionados à efetivação dos direitos das pessoas transexuais no ordenamento jurídico brasileiro.

2 Direitos Fundamentais: o princípio da dignidade da pessoa humana dentro do contexto dos direitos das questões de gênero

Com o advento da Constituição Federal, onde se efetiva como elemento basilar do Estado brasileiro a dignidade humana e se tutela de forma ampla os direitos da personalidade e entendendo-se ainda o nome como parte deste arcabouço existencial do indivíduo, surgem novas reflexões pertinentes, entre elas quanto à possibilidade de alteração do registro civil mesmo quando não houve a transformação física do indivíduo do sexo do sexo masculino para o feminino ou vice-versa. (Gomes; Oliveira, 2016).

No entendimento de André Puccinelli Júnior, “os princípios que mais se adequam ao referido tema, são: dignidade da pessoa humana, princípio da igualdade e ainda o princípio da isonomia, sem contar os inúmeros direitos e garantias fundamentais, que serão abordados em seguida” (Puccinelli Júnior, 2012).

O autor Paulo Lôbo explica que: “ter a dignidade da pessoa humana resguardada é como garantir a ela todos os direitos previstos no texto magno, impondo-se um dever geral de respeito, proteção e intocabilidade” (Lôbo, 2011, p. 37).

Assim, então, gênero se refere à construção social de um conjunto de características que definem papéis para mulheres e homens, gerando expectativas sociais acerca de determinados comportamentos e formas de ser dos indivíduos. Trata-se de um fenômeno essencialmente ligado à vida social, variável histórica e culturalmente, construído de formas singulares em cada sociedade e em cada época. É atribuído e ensinado às pessoas desde a infância como um “dever ser”, de modo a condicioná-las em modos de agir e de se expressar socialmente (Maihofer, 2004).

Judith Lorber compreende gênero como uma instituição que determina os padrões de expectativa dos indivíduos que regula os processos sociais da vida cotidiana, que está

integrada às formas mais importantes da organização de uma sociedade, ou seja, economia, ideologia, família e política, e que, além disso, constitui uma variável importante por si só (Maihofer, 2016, p. 878).

A patologização da transexualidade pela medicina existe desde 1980, quando passou a constar no catálogo de doenças do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders – DSM) da Associação Americana de Psiquiatria (American Psychological Association, 2004) e no Código Internacional de Doenças (CID-10) da Organização Mundial de Saúde (OMS, 2008), embora esteja previsto para ser retirado deste em sua próxima versão (CID-11) (Collucci, 2013).

Essas definições normatizantes não se referem apenas às expressões pessoais e forma de ser de gênero, mas, por muito tempo também estiveram voltadas aos comportamentos, considerando o padrão binário na prática sexual: mulheres devem fazer sexo com homens e homens devem fazer sexo com mulheres; diferentes parcerias sexuais também eram consideradas patologias pela OMS até 1992 (Santos, 2014, p. 140).

Assim, com o avanço do direito nos aspectos culturais e nos Direitos Humanos, a Constituição Federal, trouxe o direito à vida e a dignidade, para todas as pessoas, o que mesmo deveria relacionar isto as pessoas transsexuais, mas pela marginalização, essas pessoas acabam perdendo seus direitos, o reconhecimento do nome social, está em discussão a anos, mas ainda em 2020, o recurso extraordinário a ser estudado, trouxe termos preconceituosos, ligando transexualidade às patologias.

Vale destacar que algumas mudanças ocorreram para as pessoas trans no país, em especial na última década, onde determinadas proteções foram regulamentadas, por exemplo, no Decreto nº 8.727, de 28 de abril de 2016 (BRASIL, 2016), que trata do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas trans no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional no país (Verbicaro Soares, 2018, p. 246). Todos os esforços no sentido de remover os obstáculos que ainda reforçam os preconceitos e a materialização de práticas discriminatórias contra esses indivíduos.

Portanto percebe-se a necessidade de intervenção, na forma de leis específicas, para proteger essa população de situações vexatórias e que não influenciam suas vidas privadas.

3 Dificuldades quanto a cirurgia de transgenitalização

A cirurgia de transgenitalização, no Brasil até por volta de 1997, era caracterizada como uma lesão corporal grave, conforme o artigo 129, § 2º, inciso III do Código Penal. Contudo, o Conselho Federal de Medicina, reconheceu a sua importância, normalizando como procedimento cirúrgico. Sendo necessário evidenciar novamente que a cirurgia de transgenitalização não é uma circunstância para a confirmação da transexualidade, mas sim a última opção (Rodrigues; Alvarenga, 2015, p. 83).

Essa determinada cirurgia não era muito reconhecida pela comunidade médica e nem mesmo pelos juristas. Sobre a questão, a Resolução CFM 1.955/2010, dispõe:

CONSIDERANDO que a cirurgia de transformação plástico-reconstrutiva da genitália externa, interna e caracteres sexuais secundários não constitui crime de mutilação previsto no artigo 129 do Código Penal brasileiro, haja vista que tem o propósito terapêutico específico de adequar a genitália ao sexo psíquico.

Sendo ainda necessário destacar que, no tocante à cirurgia de transgenitalização, entende-se que a cirurgia consentida não configura ofensa ao Direito, pois trata-se de uma medida de caráter benéfico ao paciente, que visa pela sua qualidade de vida ao afastá-lo das condições psicológicas frágeis causadas pelo transexualismo, e que a cirurgia não consentida, realizada com dolo, não objetivando tal nobre fim, sendo alvo de tipificação.

O primeiro registro do desempenho de cirurgia de transgenitalização, no Brasil, foi realizado em 1971, pelo médico Roberto Farina. Todavia, mesmo com o passar dos tempos, a mesma só deveria ser realizada, quando houvesse a comprovação de uma conexão entre a situação psicológica que determina a identidade com o sexo oposto, juntamente com a ordem biológica. Sendo assim, não é certo que haja a imposição da cirurgia como sendo o tratamento mais adequado para a caracterização da transexualidade, pois não é esse ponto que define a pessoa como transexual, e sim o psicológico.

Os transexuais, além de viverem com o sofrimento da não aceitação com seu sexo biológico, tem ainda que lidar com as discriminações e preconceitos ainda perceptíveis na sociedade. A pessoa transexual pode expressar seu desejo íntimo de várias formas, sendo que alguns conseguem conviver com o seu corpo biológico, não necessitando assim da realização da cirurgia de transgenitalização.

O processo transexualizador, composto por etapas que envolvem múltiplos profissionais de saúde, como cirurgiões, endocrinologistas, psicólogos e enfermeiros, entre outros, se caracteriza por ser demorado e requerer constantes investimentos. Nesse cenário, o presente estudo visa analisar a eficácia e os desafios jurídicos relacionados à implementação do Processo Transexualizador no SUS, com foco no cumprimento dos direitos fundamentais à saúde e à dignidade da pessoa humana. Para tanto, além da análise do arcabouço legal e normativo, será investigada a implementação prática desse processo, que envolve questões como a falta de profissionais capacitados, a judicialização das demandas, e a qualidade dos atendimentos prestados nos serviços hospitalares (Araújo; Verbicaro Soares, 2025, p. 87).

O princípio da autonomia, isto é, do direito das pessoas de escolherem dispor ou não de seu dentro dos limites éticos e do respeito a essa decisão por parte de médicos e outros profissionais envolvidos, também serve de base bioética para a cirurgia. Torna-se evidente que novas diretrizes, principalmente no tocante à legislação, faz-se necessárias no sentido de transformar a realidade dos transexuais brasileiros.

4 Estudo de caso: recurso extraordinário n. 670.422

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 670422, com repercussão geral reconhecida, para autorizar a alteração do registro civil de pessoa transgênero, diretamente pela via administrativa, independentemente da realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. O STF aplicou ao recurso o entendimento fixado anteriormente no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4275, sobre o mesmo tema. (COJUR, 2020).

O julgado em questão, tem origem 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que deu provimento à apelação de uma mulher trans, que não conseguiu autorização judicial para alterar seu nome no registro civil, pois, em seu registro apresentava-se como uma pessoa no sexo masculino, o que causava situações vexatórias para a requerente.

Na apelação, a autora sustentou que a justiça não poderia negar seu pedido, visto que a mesma não se identificava com o sexo biológico, e que sua identidade de gênero é totalmente incompatível com o gênero masculino, ao qual, o Estado a reconheceu. Além disso, a autora, diz que não pôde mudar de sexo, mas que está em tratamento hormonal, aguardando sua redesignação sexual.

A decisão final dada pelo relator do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, é a seguinte:

As matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, o conteúdo jurídico do direito à autodeterminação sexual, bem como a possibilidade jurídica ou não de se utilizar o termo transexual no registro civil, são dotadas de natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro. Assim, as questões postas apresentam nítida densidade constitucional e extrapolam os interesses subjetivos das partes, pois, além de alcançarem todo o universo das pessoas que buscam adequar sua identidade de sexo à sua identidade de gênero, também repercutem no seio de toda a sociedade, revelando-se de inegável relevância jurídica e social. Destarte, manifesto-me pela existência de repercussão geral da matéria (RE 670422 RG / RS, 2016).

Assim, as matérias suscitadas no recurso extraordinário, relativas à necessidade ou não de cirurgia de transgenitalização para alteração nos assentos do registro civil, possuem natureza constitucional, uma vez que expõe os limites da convivência entre os direitos fundamentais como os da personalidade, da dignidade da pessoa humana, da intimidade, da saúde, entre outros de um lado, com os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos de outro (RE 670422 RG / RS, 2016).

Portanto, este recurso extraordinário foi de extrema importância, pois, trouxe teses jurídicas que expandiram o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito deste tema, tais, quais, são: I) O transgênero tem direito fundamental subjetivo à alteração de seu prenome

e de sua classificação de gênero no registro civil, não se exigindo, para tanto, nada além da manifestação de vontade do indivíduo, o qual poderá exercer tal faculdade tanto pela via judicial como diretamente pela via administrativa; II) Essa alteração deve ser averbada à margem do assento de nascimento, vedada a inclusão do termo “transgênero”; III) Nas certidões do registro não constará nenhuma observação sobre a origem do ato, vedada a expedição de certidão de inteiro teor, salvo a requerimento do próprio interessado ou por determinação judicial; IV) Efetuando-se o procedimento pela via judicial, caberá ao magistrado determinar de ofício ou a requerimento do interessado a expedição de mandados específicos para a alteração dos demais registros nos órgãos públicos ou privados pertinentes, os quais deverão preservar o sigilo sobre a origem dos atos.

Dessa maneira, o direito fundamental à igualdade foi fortificado, trazendo reconhecimento e consagração do princípio da dignidade humana. Portanto, a dimensão do reconhecimento busca assegurar igual respeito e consideração àqueles que compõem os grupos de menor estima e prestígio social; busca “contribuir para um mundo amigo da diferença, onde a assimilação à maioria ou às normas culturais dominantes não é mais o preço do igual respeito.”

5 Pontos favoráveis a respeito do RE nº 670.422: alteração do nome e sexo no Registro Civil de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica

O recurso extraordinário nº 670.422 visa sobre a inconstitucionalidade previstas nos artigos 55, parágrafo único, 56 a 58, caput e seu parágrafo único, da Lei 6.015/1973, Lei dos Registros Públicos (LRP), conforme os artigos. 1º, III; 3º, IV; 5º, X; e 6º da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal admitiu o recurso para reconhecer às pessoas transgêneros o direito subjetivo à alteração de seu prenome e quanto a sua classificação de gênero no registro civil, não sendo necessário o procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Sendo demonstrado e confirmado a informação no próprio registro de nascimento, é vedada a inclusão do termo “transexual”.

O termo científico denominado sexo se refere as características biológicas, fisiológicas, morfológicas e anatômicas do indivíduo, já a orientação sexual está relacionada a afeição e ao desejo sexual em relação a outra pessoa. A identidade de gênero, no que lhe concerne, é as perspectivas sociais, psicológicas, culturais e históricas, determinando uma autodefinição e identificação. Walter Ceneviva, em sua obra, evidencia sobre se o nome for capaz de sujeitar ao seu titular situações vergonhosas a alteração do mesmo seja deferida, a partir de requerimento, e com devida realização de prova do alegado. Desta maneira, almejando o alcance da superação da dificuldade na alteração do nome, sendo que, o mesmo pode ser devidamente alterado por meio de decisão judicial, nos termos do art. 58 da LRP.

A jurista, Maria Berenice Dias, comenta quanto ao assunto que:

O nome registral do cidadão trans não remete a sua identidade, mas justamente afronta-a. A despeito de sua expressão de gênero, de sua vestimenta, a despeito [até] das intervenções cirúrgicas, a falta de um nome correspondente ao gênero sujeita transexuais [...] a ter sua identidade constantemente revelada e violada, a ser humilhado e tratado pelo sexo que não o identifica. Além disso, há de ser respeitado o direito das pessoas trans a não realizarem as cirurgias de designação sexual. No entanto, a tendência da jurisprudência é negar a alteração do sexo quando não houve mudança dos órgãos sexuais. Claramente trata-se de uma afronta da Justiça ao direito à identidade, à intimidade, à privacidade de quem quer simplesmente adequar-se à sua identidade social sem violar sua integridade física. Obrigar alguém a submeter-se a uma cirurgia para garantir-se o direito à identidade, além de violar o direito à liberdade de quem não quer se submeter a delicado e arriscado procedimento cirúrgico, viola o próprio dever do Estado de proteger seus cidadãos (DIAS, 2014. p. 280-281).

É notório que o que faz a conexão do sujeito com a sociedade é a sua identidade psicológica.

Referente aos votos que trouxe a devida decisão, acerca da Menção à Convenção Americana de Direitos Humanos - Voto do Relator, Ministro Dias Toffoli:

Não há que se olvidar, inclusive, que a Convenção Americana de Direito Humanos, denominada também de Pacto de San José da Costa Rica, promulgada em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992, estabelece, em seu art. 24, que todos devem ter garantidos seus direitos, com igual proteção da lei, sem qualquer espécie de discriminação. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos reconhece o direito ao nome como um direito autônomo, não sendo impedido ao direito à identidade, conforme previsto em seu artigo 18.

Já no que trata sobre a Menção à Corte Interamericana de Direitos Humanos - Voto da ex-ministra Rosa Weber:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do caso Atala Ríffo e Crianças vs. Chile, cuja sentença foi proferida em 24.02.2012 [...]. Neste ponto, pertinente a justificativa adotada no parágrafo 91 da decisão: '91. Levando em conta as obrigações gerais de respeito e de garantia, estabelecidas no art. 1.1 da Convenção Americana, os critérios de interpretação fixados no artigo 29 da citada Convenção, o estipulado na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, as resoluções da Assembleia Geral da OEA, as normas estabelecidas pelo Tribunal Europeu e pelos organismos das Nações Unidas (pars. 83 a 90 supra), a Corte Interamericana estabelece que a orientação sexual e a identidade de gênero das pessoas são categorias protegidas pela Convenção. Por isso, a Convenção rejeita qualquer norma, ato ou prática discriminatória com base na orientação sexual da pessoa. Por conseguinte, nenhuma norma, decisão ou prática de direito interno, seja por parte de autoridades estatais, seja por particulares, pode diminuir ou restringir, de maneira alguma, os direitos de uma pessoa com base em sua orientação sexual.

O Voto do Ministro Gilmar Mendes:

Especificamente quanto a direitos de transexuais, cito Acórdão 063/15 da Corte Constitucional da Colômbia e a Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de 24 de novembro de 2017: as mudanças, correções ou ajustes

nos registros e documentos de identidade não devem refletir mudanças de acordo com a identidade de gênero; d) deve ser expedito e, na medida do possível, deve ser livre, e e) não deve exigir o credenciamento de operações cirúrgicas e/ou hormonais. O procedimento que melhor se adapta a esses elementos é o trâmite ou procedimento materialmente administrativo ou notarial. Os Estados podem fornecer em paralelo um canal administrativo, que possibilita a eleição da pessoa (OC-24/17).

Por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 761 da repercussão geral, foi possível o devido provimento ao recurso extraordinário.

Portanto, o reconhecimento do direito a mudança de nome e sexo por parte dos transexuais é uma solicitação que deve ser alcançada com uma adequada proteção. Não compete ao Estado priorizar pela realização da cirurgia de redesignação sexual, a relação do sujeito com o seu corpo é peça essencial da sua intimidade, sendo necessário o devido respeito. Visto que, é imprescindível o direito à felicidade e a satisfação.

6 Pontos desfavoráveis a respeito do RE nº 670.422: alteração do nome e sexo no registro civil de pessoas transexuais mesmo sem intervenção cirúrgica

O entendimento da mudança de nome de pessoas transgênero parte de uma análise dos diplomas que regem o Registro Civil, a fim de encontrar uma solução para a retificação dos dados do transexual. Há dois diplomas que versam sobre o Registro Civil, o Código Civil que aborda o direito ao nome como um dos direitos da personalidade, e a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015, de 31.12.1973) que trata a respeito do nome e gênero sexual, que devem constar no assento de nascimento. Porém, estes não tratam de maneira específica àqueles que necessitam mudar de nome por não se reconhecerem com o gênero que os foi imposto socialmente.

Na doutrina, identificam-se duas grandes correntes a respeito do tema redesignação de gênero aos quais, são de certa forma impeditivas para a mudança de nome de pessoas transsexuais. A primeira delas detém uma visão conservadora, dentre os principais autores estão Luiz Flávio Borges D'Urso, Aracy Klabin e Matilde Josefina Sutter, que sustentam a impossibilidade jurídica de qualquer redesignação do gênero sexual no registro civil; a segunda corrente, com uma posição intermediária, é defendida por Rosa Maria de Andrade Nery, que admite a modificação, mas deve constar especificamente o termo transexual no assento de nascimento do requerente no lugar do gênero anterior (Gregorio, 2010, p. 219-220).

Por sua vez, existe uma terceira corrente, que os autores Antonio Chaves, Caio Mário da Silva Pereira, Luiz Alberto David Araújo, Elimar Szaniawski, Tereza Rodrigues Vieira e Ricardo Algarve Gregório defendem a possibilidade de substituição do gênero registral atual para o sexo oposto, sem qualquer averbação ou anotação no respectivo assento, que é o mais moderno e aceito dentro do entendimento jurídico (Gregorio, 2010, p. 219-220).

A partir disso, percebe-se que as leis dos diversos países que dispõem sobre direitos das pessoas trans mudam de acordo com a compreensão que o legislador tenha do que seja gênero. Portanto, quanto mais próximo de uma visão biologizante de gênero maiores serão as exigências para as cirurgias de transgenitalização e as mudanças nos documentos (Rodrigues; Alvarenga, 2015).

Percebe-se que não existe entendimento pacificado sobre a matéria, aqueles que condenam esta prática, tem criado certa resistência no que tange a regularização da cirurgia de mudança de sexo no Brasil, revelando-se um posicionamento cultural e/ou ideológico conservador, usando como base em uma interpretação literal e teleológica do direito, dificultando ou até mesmo impedindo, que indivíduos consigam as alterações de seus registros civis, ocasionando ao indivíduo o sentimento de impotência, levando-o a acreditar que a Constituição Federal e o direito brasileiro não o protegem, muito pelo contrário, ajudam e incentivam à sociedade a tratá-los de forma diferente aos demais (Gomes; Oliveira, 2016, p. 105).

Assim, por essa visão, “ou se nasce homem ou se nasce mulher, e nada poderá alterar a predestinação escrita nos hormônios e nem na ordem cromossômica”, que foi um dos argumentos utilizados no RE 670422, é que há a necessidade de haver no registro civil, correspondência entre o sexo biológico e não o que a pessoa se identifica, afastando o direito à autodeterminação sexual e de gênero. Nestes casos, as legislações têm um caráter autorizativo. (Rodrigues; Alvarenga, 2015).

Para isto, as pessoas trans precisarão de algum especialista para atestar a validade de suas demandas. A Lei de Identidade de Gênero espanhola seria um exemplo de uma concepção autorizativa. As pessoas trans podem alterar seus documentos sem ter feito a cirurgia, mas precisam ainda de um diagnóstico de TIG (transtorno de identidade de gênero) emitido por um especialista, geralmente psiquiatra (Rodrigues; Alvarenga, 2015).

Este argumento, de que para se obter o registro civil é necessário, haver correspondência com a genital e que o nome civil deve acompanhar a identidade biológica, é, ainda, utilizada, até mesmo em jurisprudências recentes, sendo estas decisões completamente alheias a dignidade da pessoa transsexual. Como no caso a seguir:

REGISTRO CIVIL. TRANSEXUALIDADE. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE PRENOME E DE SEXO. ALTERAÇÃO DO NOME. POSSIBILIDADE. AVERBAÇÃO À MARGEM. A ALTERAÇÃO DO SEXO SOMENTE SERÁ POSSÍVEL APÓS A CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. 1. O fato da pessoa ser transexual e exteriorizar tal orientação no plano social, vivendo publicamente como mulher, sendo conhecido por apelido, que constitui prenome feminino, justifica a mudança do nome, já que o nome registral é compatível com o sexo masculino. 2. Diante das condições peculiares da pessoa, o seu nome de registro está em desconformidade com a identidade social, sendo capaz de levar seu usuário a situação vexatória ou de ridículo, o que justifica plenamente a alteração. 3. Deve ser averbado que houve determinação judicial modificando o registro, sem menção à razão ou ao conteúdo das alterações procedidas, resguardando-se, assim, a publicidade dos registros e a intimidade do requerente. 4. No entanto, é descabida a alteração do registro civil para fazer constar

dado não verdadeiro, isto é, que o autor seja do sexo feminino, quando inequivocamente ele é do sexo masculino, pois ostenta órgão genitais tipicamente masculinos. 5. A definição do sexo é ato médico e o registro civil de nascimento deve espelhar a verdade biológica, somente podendo ser corrigido quando se verifica erro. Recurso desprovido, por maioria.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - AC: 70064503675 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 24/06/2015, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2015.

Assim, no Recurso Extraordinário analisado, o principal argumento contra a parte Autora, é a respeito da questão biológica, ao qual, a Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul:

“que embora tenha, por maioria de votos, dado provimento parcial à apelação, determinando a averbação, no assento de nascimento da recorrente, da condição de transexual, ante os princípios da publicidade e da veracidade dos registros públicos” (RE 670422 RG / RS, 2016).

Aduziu que:

Apesar dos avanços da técnica cirúrgica e das intervenções médicas, os transexuais não são capazes de adquirir todas as características do sexo oposto ao que nasceram, não possuindo os órgãos genitais artificialmente constituídos as mesmas características e funcionalidades dos naturais. Acrescentou ser imutável o aspecto cromossômico. Apontou que a providência consignada não acarretaria qualquer prejuízo à recorrente, porquanto, usualmente, utilizam-se documentos de identidade dos quais não consta o gênero do portador, como carteira de identidade e passaporte (RE 670422 RG / RS, 2016).

Portanto, percebe-se o teor dos argumentos contrários à mudança de nome antes da redesignação sexual, apesar de que haja lutas das pessoas transsexuais e de todo o movimento LGBTQIAP+ estas pessoas continuam à margem da sociedade, sem ter sequer o direito a ter seus nomes respeitados e a forma que se enxergam e a maneira que se sentem.

Há de se ressaltar que o transexual já vive a realidade da identidade diversa ao gênero, nesse sentido, pleiteiam a alteração do nome e do sexo nos documentos de identificação para evitar constrangimentos sociais e pessoais resultantes da divergência entre os documentos de identificação e sua aparência e comportamento.

Nesta esfera, Luiz Alberto Araújo:

A nova vida do transexual deve ser aceita para sua integração social. Seu passado deve ser esquecido, como forma de abandono de sua dualidade, a partir da cirurgia e da retificação do registro civil e da retificação do registro, o transexual tem o direito ao esquecimento de sua condição anterior, o que ocorre com a impossibilidade de menção e seu estado anterior ou mesmo a “transexual”, a omissão dos dados anteriores é a única maneira de preservar a dignidade da pessoa humana, como princípio constitucional a ser seguido (Araújo, 2000, p.140).

Pode-se bem mencionar o entendimento de Luiz Alberto David Araújo, que a cirurgia de redesignação, bem como o registro civil, pode-se ser considerada com a busca do transexual pela felicidade, desta feita o Estado, com seu poder/dever, deve promover a busca concreta e embasada, desenvolvendo mecanismos para atender aos anseios desse indivíduo enquanto cidadão, enquanto produto de um meio social democrático em um Estado democrático de Direito (Araújo, 2000). Assim, necessários são os esforços para efetivar essa busca pela felicidade e o respeito à dignidade humana dessas pessoas.

7 Considerações finais

A partir da exposição do tema proposto, foi perceptível analisar que a violação dos direitos, tendo como base a orientação sexual ou identidade de gênero, não pode ser reconhecida, uma vez que fere o princípio da dignidade da pessoa humana, o qual o Estado deve defender. Através dos grandes avanços da medicina, hoje a cirurgia de transgenitalização é mais viável do que o imaginado, e que proporciona ao transexual a forma a qual queira realmente que seja seu o corpo, com o devido sexo psicológico proposto.

Por muito tempo os processos judiciais com a demanda de alteração do nome e gênero, só poderiam ser possíveis após a realização da cirurgia de transgenitalização, tornando-se assim, um requisito para a possível mudança do nome. A base da lei é proteger, defender, sendo assim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, foi um grande passo para a comunidade transexual, que determinou a alteração do nome e gênero no registro civil, não dependendo apenas da realização da cirurgia de transgenitalização, mas sim pela vontade da pessoa que solicita a demanda da ação. Tendo como suporte o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, esta viabilizou grandes possibilidades para os transexuais.

A análise desenvolvida ao longo deste artigo evidencia que a exigência de cirurgia de transgenitalização como condição para a alteração do prenome e do marcador de gênero no registro civil é incompatível com a Constituição Federal, especialmente com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da intimidade e dos direitos da personalidade. À luz desses fundamentos e das decisões paradigmáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente a ADI nº 4.275 e o RE nº 670.422, torna-se inequívoca a resposta à pergunta central deste estudo: sim, é plenamente possível e juridicamente assegurada a alteração do nome e do gênero da pessoa transexual, mesmo sem a realização de intervenção cirúrgica.

A jurisprudência constitucional confirmou que a identidade de gênero é expressão da autodeterminação do indivíduo, não podendo o Estado impor condicionantes de ordem biomédica ou patologizante para seu reconhecimento. A cirurgia, além de não ser determinante para caracterizar a transexualidade, representa procedimento invasivo, arriscado e muitas vezes inacessível, razão pela qual sua exigência viola o direito à integridade física e psíquica,

transformando o processo de afirmação identitária em um percurso burocrático e emocionalmente exaustivo.

O estudo demonstrou ainda que a retificação de nome e gênero é medida indispensável para garantir a inclusão social, reduzir constrangimentos cotidianos e assegurar tratamento igualitário no acesso a serviços públicos e privados. Assim, o reconhecimento jurídico da identidade de gênero não se limita ao plano formal: ele produz impactos concretos na vida, na saúde mental e na cidadania da pessoa transexual.

Conclui-se, portanto, que o Estado brasileiro, ao admitir a alteração registral sem cirurgias ou laudos patologizantes, avança na efetivação dos direitos fundamentais e na proteção de grupos historicamente marginalizados. Persistem, contudo, desafios sociais e institucionais, como a necessidade de maior capacitação de servidores, ampliação de políticas públicas inclusivas e enfrentamento da discriminação estrutural que ainda marca a vivência trans no país.

Assim, reafirma-se que a garantia da mudança de prenome e gênero por simples manifestação de vontade constitui passo essencial para a promoção da dignidade, da autonomia e da plena cidadania das pessoas transexuais, cumprindo ao Estado assegurar sua efetividade jurídica e social.

Este artigo teve como intuito tratar sobre a identidade de gênero, pois atualmente, muitas pessoas ainda são prejudicadas por uma grande parte da sociedade que tem carência de informações acerca do tema abordado. Observando uma perspectiva de que as demais sexualidades devam ser apreciadas com total respeito e desta forma que haja a compreensão necessária, propiciando a essa minoria uma vida digna e ao seu devido reconhecimento em sociedade.

Referências

ARAÚJO, Stephany Lauren Silva; VERBICARO SOARES, Douglas. Análise de uma investigação sobre o processo transexualizador no Brasil. In: SOARES, Douglas Verbicaro; CRUZ, Rivetla Édipo Araújo (orgs.). *Torres de luz e vozes do mundo: artes e direitos humanos em conexão*. Santo Ângelo: Ilustração, 2025. p. 87-114.

BRASIL. *Constituição (1988) Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 08 out. de 2022.

BRASIL. *DECRETO Nº 8.727, DE 28 DE ABRIL DE 2016*. 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm. Acesso em: 05 de fevereiro de 2023.

AZEVEDO, Carolina Cravo de. *O reconhecimento da identidade de gênero e a possibilidade de alteração do nome e do sexo no registro civil do transexual*. 2017. 64 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

Disponível em: <http://www.unirio.br/unirio/ccjp/arquivos/tcc/2017-1-tcc-carolina-cravo-de-azevedo>. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. *Procedimentos para redesignação sexual: um processo bioeticamente inadequado*. 2010. 174 f. Tese (Doutorado) - Curso de Ciência, Escola Nacional de Saúde Pública Sergio Arouca, Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&c. Acesso em: 05 de out. de 2022.

BARROSO, Luís Roberto. Diferentes, mas iguais: O reconhecimento jurídico das relações homo afetivas no Brasil. In: SARMENTO, Daniel; IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia. *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 661-693.

CALANDRA, Henrique Nelson. Identidade sexual: visão médica e jurídica. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. et al. (coordenadores). *Dignidade da vida humana*. São Paulo: LTr, 2010.

CAMARGO, Mariana Carneiro Leão. *A tutela jurídica da pessoa transexual. Monografia*, 128 p., Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2011. Disponível em: <http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/31586/1514%20MARINA%20CARNEIRO%20LEAO%20DE%20CAMARGO.pdf?sequence=1>. Acesso em: 02 de novembro de 2022.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução n. 1.955, de 12 de agosto de 2010. Dispõe sobre a cirurgia de transgenitalismo e revoga a Resolução CFM n. 1.652/02., 03 set. 2010. Disponível em: <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2010/1955>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

CUNHA, Leandro Reinaldo da. IDENTIDADE E REDESIGNAÇÃO DE GÊNERO: ASPECTOS DA PERSONALIDADE, DA FAMÍLIA E DA RESPONSABILIDADE CIVIL. 2014. 515 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo Puc/sp, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6655>. Acesso em: 08 de out. de 2022.

CURY, Carlos Abib. *Transsexualidade: da mitologia à cirurgia*. São Paulo: Iglu Editora, 2012.

DIAS, Maria Berenice. *Homoafetividade e os direitos LGBTI*. 6. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2014.

GOMES, Ana Kelly de Oliveira. OLIVEIRA, Lucas Paulo Orlando de. *TRANSEXUAL: ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL SEM CIRURGIA DE REDESIGNAÇÃO SEXUAL*. Disponível em: <https://themaetscientia.fag.edu.br/index.php/RTES/article/view/718/812>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *A transexualidade sob a ótica dos direitos humanos: uma perspectiva de inclusão*. Tese de Doutorado, 262 p., Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo: 2012.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e Direitos Humanos: O Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

GREGORIO, Ricardo Algarve. Transexualismo: identidade sexual e registral. In: MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. et al. (coordenadores). *Dignidade da vida humana*. São Paulo: LTr, 2010.

MAIHOFER, Andrea. O gênero como construção social – uma consideração intermediária. *Revista Direito & Práxis*, vol. 07, nº. 15, 2016, p. 874-888.

STF. *REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 670.422 RIO GRANDE DO SUL*, 11/09/2014, Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>. Acesso em: 30 de outubro de 2022.

RODRIGUES, Edwirges Elaine; ALVARENGA, Maria Amália de Figueiredo Pereira. TRANSEXUALIDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, Santa Maria, v. 10, n. 1, p.72-93, 2015. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/index.php/revistadireito/article/view/18583>. Acesso em: 10 de outubro de 2022.

VERBICARO SOARES, Douglas. Transgêneros e o direito ao voto cidadão de 2018 no Brasil. In.: *Revista BAGOAS*. Natal, Brasil, v. 12, n. 19, 2018, p. 240-70.